



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1911584 - PR(2020/0332139-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : ICOMAP PARANAENSE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS : AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS - PR031335
LUIZ FELIPE DE MATOS - PR051836
RECORRIDO : BRASILCAP CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO : BRUNO BORIS CARLOS CROCE - SP208459

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, ao manter a procedência da primeira fase da ação de exigir contas, excluiu a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.
2. A ação de exigir contas desenvolve-se em duas fases distintas e sucessivas: na primeira, examina-se a existência do dever de prestar contas; na segunda, procede-se à análise e julgamento das contas apresentadas, apurando-se eventual saldo.
3. À luz do art. 203, §2º, do CPC/2015, a decisão que encerra a primeira fase, quando reconhece o dever de prestar contas, possui natureza interlocutória com conteúdo de mérito, sem que isso obste a incidência do princípio da sucumbência.
4. Conforme a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EDcl no REsp 1.952.570/PR, Terceira Turma, DJe 9/12/2021; AgInt no REsp 1.918.872/DF, Quarta Turma, DJe 4/4/2022; AgInt no REsp 1.877.347/DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2021; REsp 1.874.603/DF, Terceira Turma, DJe 19/11/2020), a procedência do pedido na primeira fase impõe a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, pois resta configurada a sucumbência parcial e o conteúdo condenatório do pronunciamento judicial.
5. A alteração da natureza jurídica da decisão pela nova codificação processual não afasta a obrigação de suportar a verba honorária, uma vez que o conteúdo do provimento jurisdicional permanece idêntico ao admitido sob o regime do CPC/1973.
6. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença que fixara honorários advocatícios em favor da parte autora, referentes à primeira fase da ação de exigir contas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1911584 - PR(2020/0332139-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : ICOMAP PARANAENSE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS : AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS - PR031335
LUIZ FELIPE DE MATOS - PR051836
RECORRIDO : BRASILCAP CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO : BRUNO BORIS CARLOS CROCE - SP208459

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, ao manter a procedência da primeira fase da ação de exigir contas, excluiu a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

2. A ação de exigir contas desenvolve-se em duas fases distintas e sucessivas: na primeira, examina-se a existência do dever de prestar contas; na segunda, procede-se à análise e julgamento das contas apresentadas, apurando-se eventual saldo.

3. À luz do art. 203, §2º, do CPC/2015, a decisão que encerra a primeira fase, quando reconhece o dever de prestar contas, possui natureza interlocutória com conteúdo de mérito, sem que isso obste a incidência do princípio da sucumbência.

4. Conforme a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EDcl no REsp 1.952.570/PR, Terceira Turma, DJe 9/12/2021; AgInt no REsp 1.918.872/DF, Quarta Turma, DJe 4/4/2022; AgInt no REsp 1.877.347/DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2021; REsp 1.874.603/DF, Terceira Turma, DJe 19/11/2020), a procedência do pedido na primeira fase impõe a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, pois resta configurada a sucumbência parcial e o conteúdo condenatório do pronunciamento judicial.

5. A alteração da natureza jurídica da decisão pela nova codificação processual não afasta a obrigação de suportar a verba honorária, uma vez que o conteúdo do provimento jurisdicional permanece idêntico ao admitido sob o regime do CPC/1973.

6. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença que fixara honorários advocatícios em favor da parte autora, referentes à primeira fase da ação de exigir contas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do artigo 105, inciso III da Constituição Federal, por ICOMAP PARANAENSE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, contra acórdão proferido pela 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (e-STJ fl. 588):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – PRIMEIRA FASE – TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Ausência de interesse de agir – Tese afastada – Notificação extrajudicial sem resposta – Dever de prestar contas diante do manuseio dos recursos da Apelada.

Inaplicabilidade da legislação consumerista – Não acolhimento – Relação de consumo verificada – Precedentes.

Alegação de que todas as informações solicitadas estão nos autos – Inocorrência – Apelada que apontou documentos faltantes – Necessidade de cumprimento do procedimento para apresentação das contas pela Apelante.

Honorários advocatícios – Não cabimento em sede de primeira fase de ação de exigir contas.

RECURSO NÃO PROVIDO E DE OFÍCIO REFORMADA A SENTENÇA PARA EXPURGAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 740/754), alega que o acórdão recorrido teria contrariado os artigos 85, 92, 95, 203, 487, I, e 550 do Código de Processo Civil ao deixar de fixar honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas. Sustenta que, embora o Tribunal de origem tenha reconhecido que a decisão proferida nessa fase possui natureza interlocutória, tal circunstância não afasta o dever de condenar o vencido ao pagamento de honorários de sucumbência, pois o juízo, ao julgar procedente o pedido de prestação de contas, apreciou o mérito da causa. Afirmo que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido é inconsistente com a sistemática processual vigente, que impõe a fixação de honorários sempre que houver julgamento de mérito, ainda que parcial, conforme previsão expressa do art. 85 do CPC.

Defende que a peculiaridade do procedimento especial da ação de exigir contas - dividido em duas fases, sendo a primeira destinada a reconhecer o dever de prestar contas e a segunda voltada à análise das contas propriamente ditas - não exclui a natureza meritória da decisão que encerra a primeira etapa.

Nessa hipótese, argumenta, há julgamento definitivo quanto ao dever de prestar contas, o que impõe a condenação do vencido nas verbas de sucumbência, tal como ocorre em outras decisões interlocutórias com conteúdo de mérito, a exemplo das proferidas nos termos dos arts. 338, 339 e 356 do CPC.

Aponta, ainda, que a decisão do Tribunal de origem teria violado os artigos 203, § 2º, e 487, I, do CPC, porquanto reconhecido o mérito da pretensão inicial sem a correspondente fixação da verba honorária, o que desnatura o comando legal de que toda decisão que resolve pedido formulado em juízo deve gerar a condenação em honorários. Argumenta que o réu deu causa ao ajuizamento da ação ao deixar de prestar contas na via administrativa, razão pela qual é devida a condenação.

Aduz a existência de dissídio jurisprudencial, requerendo, ao final, o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar a fixação de honorários de sucumbência na primeira fase da ação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Contrarrazões juntadas às fls. 769/777.

O recurso recebeu crivo de admissibilidade positivo na origem (e-STJ fls. 780/781).

É o relatório.

VOTO

No caso em exame, constata-se que o recurso especial observa os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1.029 do Código de Processo Civil, bem como no art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, atendendo aos pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse recursal, regularidade formal e preparo. Estando presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de recorribilidade, admite-se o conhecimento do recurso especial.

Trata-se de ação de prestação de contas proposta por ICOMAP Paranaense Comércio de Madeiras Ltda. em face de Brasilcap Capitalização S/A, na qual a autora relata ter contratado R\$ 70.000,00 em títulos de capitalização e afirma que a ré não lhe forneceu os respectivos certificados, deixando de indicar quantidade, numeração, prazos, valores e eventual contemplação de cada título.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o requerido a prestar contas na forma mercantil, nos termos do art. 551 do Código de Processo Civil, relativamente aos títulos de capitalização contratados em 8 de novembro de 2013, no prazo de quinze dias, sob pena de não poder impugnar as contas que viessem a ser apresentadas pela autora, conforme o art. 550, §5º, do mesmo diploma legal. Condenou ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, considerando a relevância da causa, o grau de zelo do patrono e o fato de se tratar apenas da primeira fase do procedimento, sem necessidade de dilação probatória.

O TJPR negou provimento ao recurso de apelação e reformou a sentença para excluir a condenação em honorários advocatícios.

A apreciação dos embargos de declaração restou prejudicada, conforme Voto de fls. 620/622).

No âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que, uma vez julgado procedente o pedido do autor - com a consequente condenação do réu a prestar as contas exigidas - este se torna o vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo, portanto, arcar com os honorários advocatícios, em observância ao princípio da sucumbência. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.952.570/PR, Terceira Turma, DJe de 9/12/2021; AgInt no REsp 1.918.872/DF, Quarta Turma, DJe de 4/4/2022; AgInt no REsp 1.874.907/DF, Quarta Turma, DJe de 26/8/2021; AgInt no REsp 1.877.347/DF, Terceira Turma, DJe de 18/6/2021; e REsp 1.874.603/DF, Terceira Turma, DJe de 19/11/2020.

Anoto que a orientação adotada pelo acórdão recorrido afasta-se da jurisprudência pacificada do STJ, segundo a qual, apesar de o novo Código de Processo Civil ter atribuído natureza interlocutória de mérito à decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas, tal alteração não justifica a modificação do tratamento conferido à condenação em honorários advocatícios, tradicionalmente admitida sob a égide do diploma processual anterior. A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Ação de exigir contas, tendo em vista descontos supostamente injustificados e desconhecidos efetuados na conta corrente da autora.

2. Ação ajuizada em 09/05/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/08/2020. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se é cabível a fixação de verba honorária na primeira fase da ação de exigir contas.

4. A ação de exigir contas ocorre em duas fases distintas e sucessivas - na primeira, discute-se sobre o dever de prestar contas; na segunda, declarado o dever de prestar contas, serão elas julgadas e apreciadas, se apresentadas.

5. À luz do CPC/2015, o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação.

6. A despeito da alteração, pelo novo diploma processual civil, da natureza jurídica do provimento jurisdicional que encerra a primeira fase da ação de exigir contas quando há a procedência do pedido, não há razões para que seja alterada a forma da condenação ao pagamento das verbas da sucumbência antes admitida sob a vigência do anterior código, afinal, o conteúdo do pronunciamento jurisdicional permaneceu o mesmo.

7. Com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1874603/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 19/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. EXAME DAS CONTAS APRESENTADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. REAPRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE.

(...)

2. A ação de prestação de contas possui duas fases. Na primeira, o autor busca a condenação do réu na obrigação de prestar contas; na segunda, por sua vez, serão julgadas e apreciadas as contas apresentadas, fixando-se o saldo devido, se houver.

3. Incabível, portanto, a alegação de violação aos arts. 918, 467 e 474 do CPC, pois o Tribunal de origem, ao reapreciar as contas apresentadas na segunda fase,

apenas excluiu parcela relativa ao saldo credor dos honorários advocatícios contratados, atividade perfeitamente possível, em nada alterando a decisão contida na primeira etapa da demanda.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 707.646/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, REPDJe 24/11/2010, DJe 14/12/2009)

Em face do exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau no ponto em que fixou honorários advocatícios de sucumbência em favor da parte autora, referentes à primeira fase da ação de exigir contas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.911.584 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0332139-5

Número de Origem:

00068600620178160194 68600620178160194

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ICOMAP PARANAENSE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADOS : AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS - PR031335

LUIZ FELIPE DE MATOS - PR051836

RECORRIDO : BRASILCAP CAPITALIZACAO S/A

ADVOGADO : BRUNO BORIS CARLOS CROCE - SP208459

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026